



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12326.007258/2010-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.022 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HELENA OKSENBERG KELNER
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

IRPF. CARNÊ-LEÃO. RECOLHIMENTOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O imposto de renda retido a título de carnê-leão poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a confirmar a efetiva ocorrência de retenção e recolhimento do imposto deduzido no ajuste anual, mesmo que parte do recolhimento tenha ocorrido em ano-calendário posterior.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 38/40):

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 11/15), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física(sujeito à multa de mora)	14.548,58
Multa de Mora (não passível de redução)	2.909,71
Juros de Mora (cálculo válido até 29/10/2010)	1.978,60
Valor do Crédito Tributário Apurado	19.436,89

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

### 1.1.1. Compensação Indevida de Carnê-Leão

Beneficiário – CPF nº	Valor Declarado código 0190	Valor Recolhido código 0190	IR glosado
029.349.177-811	R\$ 24.385,78	R\$ 4.288,24	R\$ 20.097,54

Enquadramento legal: Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts.7º, §§ 1º e 2º, e 87, inciso IV, do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/04, juntamente com os documentos de fls. 06/10, alegando que:

1- De acordo com a descrição dos fatos, houve compensação indevida de Carnê-Leão, no valor de R\$ 20.097,54, correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 24.385,78 e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0190 de R\$ 4.288,24 no ano calendário de 2008 - exercício de 2009.

2- Ocorre que, ao conferir os referidos recolhimentos e os valores constantes da Declaração de Rendimentos do referido exercício, constatou que houve

recolhimentos de Carnê-Leão, código 0190, do total de R\$ 17.193,40, conforme Darf's em anexo.

- Desta forma, o valor total de R\$ 7.192,38 correspondente aos meses de abril, junho e setembro de 2008 está pendente de confirmação pelo banco arrecadador, Itaú S.A. - agência nº 0310.

4- Diante do exposto, requer seja determinada a necessária diligência, na forma do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70235 de 06.03.1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8748 de 09.12.1993, no sentido de ser confirmado pelo Banco Itaú S.A. - agência nº 0310, os efetivos recolhimentos de competência dos meses de abril, junho e setembro de 2008, no valor total de R\$ 7.192,38, propiciando a comprovação do recolhimento total de R\$ 24.385,78 no ano calendário de 2008 - exercício de 2009.

5- Outrossim, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento objeto da presente Impugnação, após a comprovação dos recolhimentos ora apresentada, bem como a comprovação resultante da diligência acima requerida.

3. Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o órgão local encaminhou o processo à fiscalização (fls. 21) para que fossem analisadas as questões de fato constantes da impugnação, tendo sido elaborado Termo Circunstanciado (fls. 22/23), no qual se informa **a manutenção da glosa de compensação de carnê-leão**, e que embasou o Despacho Decisório/DRF/RJ-I, de 09/11/2012, de fls. 24, que deferiu a manutenção integral da exigência, e abriu prazo para manifestação de contrariedade do contribuinte, **o qual, no entanto, não se manifestou**.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO

Não comprovada o pagamento do imposto no código de receita 0190 para o CPF do contribuinte, por documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa de compensação indevida efetuada.

Cientificada da decisão, em 18/04/2015 (fls. 47), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 15/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 50/51), alegando que, de fato, ocorreu erro quanto ao CPF informado nas guias DARF, embora os demais campos tenham sido preenchidos corretamente, e que está gerando os REDARF, ao teor do suporte probatório em anexo. Assim os valores dos DARF supracitados somam R\$ 17.193,40, que somados à dedução já reconhecida de R\$ 4.288,24, perfazem o montante global de R\$ 21.481,64, devendo a glosa ser de R\$ 2.904,14, que será recolhida de imediato. Requer, ao final, seja reconhecido o erro material decorrente de equívoco involuntariamente cometido, para reduzir e ajustar o imposto lançado para o valor devido de R\$ 2.904,14.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/62.

Em 17/06/2015, peticiona requerendo a juntada dos comprovantes dos REDARF realizados, em complementação ao conjunto probatório que instrui a peça recursal (fls. 75/82).

Em 22/08/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem trouxesse aos autos cópia completa da DIRPF/2009 apresentada pela contribuinte e informasse se o DARF de 31/12/2008, recolhido em 05/02/2009, foi aproveitado no ano-calendário de 2009 - DIRPF/2010, com a posterior intimação da contribuinte acerca do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal (fls. 86/89), diligência regularmente cumprida (91/143), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento (fls. 145).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da compensação indevida a título de carnê-leão:

O litígio recai sobre a compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 20.097,54 (referente ao valor declarado e o efetivamente recolhido com o código de receita 0190 = R\$ 24.385,78 – R\$ 4.288,24), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento dedução declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com os REDARF e comprovantes de arrecadação emitidos pela RFB, atestando a retificação dos DARF anteriormente recolhidos (fls. 53/62 e 76/81).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu

turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 40):

5. De acordo com os Relatórios de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi lançada a seguinte infração.

- Glosa de compensação indevida de Carnê-Leão/Imposto Complementar no valor de R\$ 20.097,54.

Na análise da documentação apresentada pelo contribuinte (fls. 06/10), verifica-se que os DARF anexados foram recolhidos no número do CPF (895.833.027-91) **diferente do CPF do contribuinte e não foi apresentado REDARF**. Portanto, uma vez que não foram **comprovados** os recolhimentos declarados, a autuação deve ser MANTIDA, conforme o já mencionado Despacho Decisório.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, pode-se constatar que a improcedência da impugnação apresentada residiu na inexistência de REDARF, os quais foram efetivamente realizados para corrigir inconsistências detectadas nas guias DARF preenchidas com CPF diverso ao da Recorrente, cujos REDARF foram atestados pela RFB, ao teor dos comprovantes acostados (fls. 76/81), perfazendo os respectivos recolhimentos, relativos ao período de julho a dezembro/2008, o total de R\$ 24.070,76, cujo valor corresponde e repagina exatamente o informado no ajuste anual (fls. 92/97).

Portanto, restando comprovado os recolhimentos do imposto declarado a título de carnê-leão no ano-calendário de 2008 – mediante a efetiva regularização dos REDARF relativos aos meses de julho a dezembro, cujo recolhimento foi atestado pela própria RFB (fls. 76/81), e considerando que o DARF de 31/12/2008, recolhido em 05/02/2009 (fls. 76), **não** foi aproveitado no ano-calendário de 2009, quando do seu efetivo pagamento, conforme certificado pela própria unidade de origem da RFB (fls. 139/140), indene de dúvida acerca da ocorrência da retenção e recolhimento tributário no período autuado – razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto